



PARECER JURÍDICO DIJA/PGM n.º 019/2023

Processo n.º 04.000.078/23-18

Solicitante: Secretaria Municipal de Governo

Interessado: Município de Belo Horizonte

Data de emissão: 17 de fevereiro de 2023

EMENTA:

Pregão Eletrônico SMGO n.º 003/2023. Aquisição de Materiais de Consumo Diversos Para Suporte à Produção e Realização de Eventos no Âmbito do Movimento “*BH Mais Feliz*” no Ano de 2023. Possibilidade Jurídica. Diligências Necessárias.

RELATÓRIO

Em observância ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 bem como ao art. 36, I, do Decreto Municipal nº 10.710/2001, chega a esta Procuradoria, encaminhado pela Secretaria Municipal de Governo, os autos do processo em epígrafe para análise e parecer jurídico acerca da legalidade da minuta do Edital de Pregão Eletrônico n.º 003/2023, cujo objeto consiste na aquisição materiais de consumo diversos para dar suporte à produção e realização dos eventos no âmbito do movimento “*BH Mais Feliz*” no ano de 2023.

Os autos foram formalizados e encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Autorização - fl. 03;
- Solicitação de compras - fls. 04/05;
- Termo de Referência – fls. 07/16;
- Pesquisa de preços – fls. 18/83;
- Mapa comparativo – fl. 85;
- Justificativa para ausência de três orçamentos – fl.87;
- Delegação de competência conferida pela SUALOG – fl. 90;
- Declaração de compatibilidade orçamentária e financeira – fl. 92;
- Justificativa para vedação de empresas em consórcio – fl.96;
- Minuta do edital SMGO 003/2023 – fls. 98/121;



- Portaria SMGO 001/2022 que nomeia servidores para as funções de representante, pregoeiro e equipe de apoio – fl. 128;

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, incumbindo a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ainda em sede de inicial, importante delimitar as legislações que orientarão a elaboração do presente parecer, quais sejam: Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, Decreto Federal n.º 10.024/2019 e Decretos Municipais n.º 12.436/2006, 17.317/2020, 15.113/2013 e 17.813/2021.

Da adequação da modalidade de licitação – Pregão

O Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Governo, pretende adquirir materiais de consumo diversos para dar suporte à produção e realização dos eventos no âmbito do movimento “*BH Mais Feliz*”, pela modalidade Pregão, forma eletrônica, ao amparo da Lei Federal n.º 10.520/2002 e dos Decretos Municipais n.º 12.436/2006 e 17.317/2020, haja vista tratar-se de bens comuns, ou seja, “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

Sobre a natureza comum do bem, assim leciona Joel Menezes Niebuhr:

(...) Em apertada síntese, para qualificar bem ou serviço como comum é necessária: a) que, uma vez definidas as especificações do objeto de modo objetivo, se consegue estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração, sem que eventuais variações técnicas existentes entre produtos que atendam tais especificações sejam importantes ou decisivas para a avaliação da proposta que melhor satisfaz o interesse público; b) que as especificações técnicas do bem ou serviço sejam usuais no mercado; c) que estrutura procedimental do pregão, menos formalista e mais célere, não importe prejuízo à análise da qualidade do objeto licitado nem ao interesse público.

Portanto, o conceito de “*bens e serviços comuns*” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e ainda aqueles que podem ser descritos objetivamente. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e



qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não. (TCU. Acórdão 237/2009 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. DOU 06.03.2009).

Analisando os bens que a Administração pretende adquirir, verifica-se que se justifica a adoção do Pregão, tendo em vista que tais produtos são usualmente comercializados no mercado.

Adianta-se, contudo, que muito embora justificada a necessidade / finalidade dos itens (fl.07), **não se verifica o critério utilizado pela Administração para definir os quantitativos constante na tabela do Termo de Referência (fl.07), fato que deverá ser informado nos autos em observância ao disposto no inciso II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93**, que aduz:

Art. 15 (...)

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Em outras palavras, a Secretaria de origem deverá informar como, por exemplo, se chegou ao montante de 100 desinfetantes (SICAM 31860) e não ao montante de 50, 75, ou 110 desinfetantes - e assim proceder com os quantitativos dos demais itens que se pretende adquirir.

Da fase preparatória do Pregão

Nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 17.317/2020, o processo do Pregão Eletrônico deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – estudo técnico preliminar, quando necessário;*
- II – termo de referência;*
- III - planilha estimativa de despesa;*
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*
- V - autorização de abertura da licitação;*
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
- VII – edital e respectivos anexos;*
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*
- IX - parecer jurídico; (...)*

A análise do presente parecer jurídico, portanto, se dará acerca de tais documentos (I a VIII) e seus aspectos processuais.



Da reserva de lotes para ME e EPP

De acordo com o art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, o procedimento licitatório deve se destinar para competição exclusiva entre microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens cujo valor da contratação for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No âmbito municipal, a Lei nº 10.936/2016 dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido que deve ser dispensado às ME e EPP:

Art. 13. Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.

No caso em análise, o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Governo, pretende adquirir materiais de consumo diversos para dar suporte à produção e realização dos eventos no âmbito do movimento “BH Mais Feliz, cujo valor dos itens/lotes é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o mapa comparativo de preços (fl.85).

Sendo assim, em observância aos ditames legais supracitados, foi elaborado edital para concorrência exclusiva entre os beneficiários da Lei Complementar 123/2006.

Da pesquisa de preços

Foi realizada pesquisa de preços de mercado objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, a qual aparentemente indicou o valor total médio estimado em R\$ 72.026,36 de acordo com a soma dos montantes informados no mapa de preços (fl.85)

E foi empregado o termo “aparentemente” no parágrafo anterior pois a área demandante, ao apresentar o mapa comparativo de preços, não criou uma coluna específica fazendo nela constar o valor total estimado da aquisição, apurado através da soma dos diversos itens / lotes que compõe o edital, cuja inclusão fica desde já recomendada.

Inclusive, nota-se que a soma dos valores totais dos itens constantes no mapa comparativo de preços é possivelmente superior àquele aprovado na solicitação de compras, **ficando desde já recomendada a revisão e, caso confirmado, o reforço da dotação orçamentária.**



Ultrapassada essa questão, sabe-se que a pesquisa de mercado deve se basear em uma cesta de preços, utilizando preferencialmente preços públicos, oriundos de outros certames, devendo ser realizada exclusivamente junto a fornecedores apenas em casos excepcionais, consoante Acórdão 1875/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, vejamos:

(...) 9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

*9.6. orientar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti) que, em seus trabalhos, diante dos fatos apurados no presente processo, observe que a pesquisa de preços realizadas exclusivamente junto a fornecedores é exceção, conforme explicitado no item 9.5.1 retro e no Voto condutor do presente Acórdão e disposto na **Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020** (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão) (...)*

Nesse sentido, a IN 73, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, prevê em seu art. 5º o seguinte:

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral **será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros**, empregados de forma combinada ou não:*

*I - **Painel de Preços**, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepacos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*II - **aquisições e contratações similares de outros entes públicos**, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*III - **dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo**, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou*

*IV - **pesquisa direta com fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.*

De modo similar dispõe o Decreto Municipal 17.813/2021, que trata sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens



e para contratação de serviços em geral no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, com destaque para o art. 6º:

Art. 6º – A pesquisa para determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;

II – contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital.

Logo, tudo indica que a pesquisa de mercado apresentada nos autos não observou os parâmetros acima estabelecidos, sobretudo no que diz respeito à consulta de preços públicos, o que pode ter prejudicado seu objetivo precípuo.

Como consequência de uma pesquisa de preços possivelmente inadequada, tem-se que determinados itens básicos, como: desinfetante odor eucalipto, frasco 750ml - SICAM 31860; papel higiênico, folha simples, cor branca, macio – SICAM 116 e fita adesiva tipo durex – SICAM 91481, não apresentaram a quantidade mínima de três orçamentos.

Segundo informado na justificativa (fl.87), tal fato se deu, pois:

*“(…) **foi solicitada a 19 (dezenove) empresas** / instituições do ramo a elaboração de orçamentos para fornecimento de papel higiênico e desinfetante. **Dentre as empresas solicitadas, apenas 02 encaminharam propostas válidas para papel higiênico e 01 proposta para desinfetante.***

(…)

*Verifica-se que para o objeto em tela, o problema reside justamente na aferição do preço estimado visto que, **os fornecedores cada vez menos respondem as solicitações da Administração** ou quando o fazem apresentam preços que não correspondem à realidade de mercado.*



Diante do exposto, considerando a necessidade de contratação em tela, solicitamos a anuência de V.Sa para darmos continuidade ao processo de contratação tendo em vista que não foi possível obter os 3 orçamentos mínimos.

Contudo, percebe-se que a justificativa, *concessa vênia*, não possui robustez suficiente para afastar a necessidade da pesquisa de mercado realizada com a obtenção de, no mínimo, três orçamentos, seja em razão da natureza dos itens cotados (desinfetante, papel higiênico e fita adesiva), seja em razão dos termos nela empregados.

Com efeito e em complemento ao que foi exposto em linhas pretéritas, indaga-se: a área demandante chegou a realizar a busca dos itens supracitados em painéis de preços, orçamentos de aquisições similares de outros entes públicos e em sites eletrônicos, seguindo os parâmetros da IN 73 e do Decreto Municipal 17.813/2021, ou se limitou a aguardar a resposta de fornecedores, resumido, no caso, a um universo de “19 (dezenove) empresas”, tal qual como informado na justificativa?

Também é necessário pontuar que o item SICAM 91483, tatuagem temporária colorida, transferência para a pele através de papel, com água, atóxica, apresentou três orçamentos com os seguintes valores: R\$ 2.430,00; R\$ 8.590,00 e R\$ 8.820,00, cuja média estimada revelou o montante de R\$ 6.613,33.

Todavia, nota-se que aparentemente não houve análise crítica dos preços obtidos conforme determina o art. 7º, § 3º do Decreto Municipal 17.813/2021, tampouco a informação acerca dos critérios utilizados para considerá-los válidos.

Necessário consignar que esta municipalidade, com vistas a utilizar um critério objetivo na análise crítica da pesquisa de mercado, comumente adota a metodologia dos “100%”, que consiste na exclusão de valores elevados, quando superiores a 100% da média de todos os preços de determinado item, e na exclusão dos valores inexecutáveis, quando inferiores a 100% da média de todos os preços de determinado item.

Portanto, aplicando esse critério ao SICAM 91483, cuja média de preços apontou R\$ 6.613,33, constata-se que seriam válidos os valores compreendidos entre R\$ 3.306,66 (-100%) e R\$ 13.226,66 (+100%). Logo, partindo da premissa de que a pesquisa de preços foi feita de maneira adequada, conclui-se que o valor ofertado de R\$ 2.430,00 estaria abaixo dos 100% em relação a média apurada, motivo pelo qual deveria ser desconsiderado por ser inexecutável, salvo se houvesse alguma justificativa específica para mantê-lo.

Conquanto a pesquisa de preços seja de exclusiva responsabilidade da área técnica que a realizou, esta Procuradoria recomenda a consideração dos critérios vertidos ao longo deste tópico de forma a apresentar um mapa de preços que efetivamente reflita o valor médio de mercado para os itens que serão adquiridos, de forma a não superestimar ou subestimar o valor da contratação.

Após a reconsideração da pesquisa/mapa de preços e, se for o caso de alteração na média do preço estimado, deverão ser alterados os valores constantes no pedido de compras, termo de referência, informativo de dotação orçamentária e aprovação da CCG (esses dois últimos no caso de alteração a maior do preço médio estimado).



Da Instrução Processual

A pretensa licitação foi devidamente autorizada pela autoridade competente, no caso o Senhor Secretário Municipal de Governo (fl.03). Entretanto, dito documento necessitará ser reelaborado, haja vista a existência de erro de cunho jurídico em seu corpo, conforme abaixo destacado:

“O procedimento reger-se-á nos termos das Leis Complementares n.º 123/06 e n.º 147/14 e em conformidade com as Leis Federais n.º 10.520/02, n.º 8.666/93, n.º 14.133/21 e n.º 12.846/13 [...]”

Isso porque é terminantemente proibido que o procedimento licitatório conjugue o regime da Lei 8.666/1993 com o regime da Lei 14.133/2021, sendo imprescindível deixar claro nos autos – e sobretudo no edital – qual regime será utilizado.

Adverte-se que se realizada a opção pelo regime anterior, isto é, aquele da Lei 8.666/1993, o que aparentemente ocorrerá no caso em análise, tudo aquilo que decorrer da licitação observará as regras do retrocitado diploma normativo, excluindo, por conseguinte, a incidência da Lei 14.133/2021.

Diante disso recomenda-se a reelaboração da autorização, de modo que a menção à Lei Federal 14.133/21 seja excluída em razão da opção pela Lei 8.666/1993.

Prosseguindo, em cumprimento à Súmula 43 da CTGM foi apresentada a justificativa para vedar a participação de empresas consorciadas (fl.96).

Da mesma forma nota-se que a solicitação de compras (fls.04/05) foi aprovada pelo ordenador de despesas.

Percebe-se, ainda, que o processo encontra-se instruído com a Portaria que nomeia servidores para as funções de representante, pregoeiro e equipe de apoio, cumprindo-se o que determina o art. 8º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 17.317/2020 e art. 6º, inciso XVI, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 128).

Consta, ainda, delegação de competência para aquisição pretendida, concedida pela SUALOG (fls. 70).

Também se faz presente a declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, **pendente, contudo, de ser datada.**

Por fim, há que se ressaltar que todos os órgãos da Administração Direta devem se submeter às disposições do Decreto 16.729/2017, que trata da CCG, vejamos:

Art. 2º (...)

Parágrafo único – Ficam submetidos às deliberações da CCG todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e as empresas dependentes do Poder Executivo.

Já o art. 3º do aludido diploma legal assim dispõe:



Art. 3º - A CCG tem como atribuição deliberar sobre:

(...)

III – o processo licitatório de qualquer natureza, celebração de contratos e respectivos aditamentos.

Portanto, o presente processo licitatório se enquadra nas hipóteses de submissão de sua execução à CCG, motivo pelo qual **se faz indispensável a anexação da deliberação/aprovação da CCG para a despesa referente à aquisição pretendida, devendo ela ser juntada aos autos antes da publicação do edital.**

Do Termo de Referência

O Termo de Referência foi juntado às fls. 07/16, com a devida aprovação da autoridade competente. Além disso, dito documento atende aos requisitos do Decreto Municipal n.º 15.748/2014, fixando as condições para aquisição dos itens e estando apto a servir como base para a elaboração do Edital. Não obstante, alguns apontamentos se fazem necessários.

Como já adiantado, embora a justificativa se faça presente no **item 2**, nela não se verifica qualquer informação que respalde o quantitativo dos produtos informados na tabela do item 3, o que deverá ser apresentado nos autos, preferencialmente no próprio TR, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, no **item 9**, critérios de aceitabilidade da proposta, subitem 9.3 consta: “*ofertar garantia conforme fabricante*”. No entanto o subitem não especifica quais itens deverão apresentar garantia, fato que deverá ser sanado. Isso porque determinados itens, a exemplo da “água mineral” e do “papel toalha”, ao que tudo indica, não possuem garantia.

Já no **item 14**, das condições de pagamento, nota-se que as previsões lá estipuladas não condizem com as cláusulas padronizadas da SUALOG, adotadas por esta municipalidade e previamente aprovadas pela PGM, que sobre o tema assim dispõem:

X.X. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contados do adimplemento, pela da Secretaria Municipal de

X.X. Os documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, discriminar a marca, modelo (se houver) e o quantitativo efetivamente entregue.

X.X. Havendo irregularidades na emissão da Nota Fiscal/Fatura o prazo para pagamento será contado a partir da sua reapresentação devidamente regularizada.

Diante desse fato, sugere-se a adoção das cláusulas padronizadas caso porventura inexista motivo específicos para alteração / adição de outras previsões.

Finalmente, no **item 15**, formalização da contratação e vigência, nota-se a existência de erros materiais, notadamente no subitem 15.2, cuja redação cita uma eventual multa



estabelecida no “*subitem 18*” – que na verdade trata acerca da “*proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados*”, e no subitem 15.3, cuja redação cita uma eventual condição de assinatura do contrato prevista no “*subitem 17.1*”, que na verdade trata sobre “*fraude e corrupção*”.

Erro similar também se faz presente no subitem 15.4, que cita “*Quando da assinatura do contrato de prestação de serviço (...)*”, fato que não corresponde com a realidade da pretensa licitação, que tem por objeto a aquisição de itens.

Da minuta do Edital

Quanto à análise da minuta do edital, vê-se o acatamento aos pressupostos do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/1993, entretanto, alguns apontamentos se fazem necessários.

Inicialmente, no **item 2**, do objeto, verifica-se que a redação apresenta termos repetidos, motivo pelo qual sugere-se que ela seja alterada para:

“Aquisição de materiais de consumo diversos, sob demanda, para dar suporte à produção e realização dos eventos no âmbito do movimento Belo Horizonte Mais Feliz no ano de 2023, conforme especificações e quantidades definidas neste edital e seus anexos”

Já no **item 12**, dos procedimentos, nota-se a exclusão de cláusula padronizada do Município de Belo Horizonte, previamente aprovada por esta Procuradoria, que deverá ser incluída imediatamente após o atual subitem 12.9.2, sendo ela:

12.10. O intervalo entre os lances enviados não poderá ser inferior a três (3) segundos, sob pena de não serem registrados pelo sistema.

Por conseguinte, os subitens posteriores deverão ser renumerados.

Caso porventura a Secretaria de origem deixe de incluir a supracitada cláusula padrão na minuta de edital, então deverá ser apresentada justificativa que embase tal decisão.

Dos Anexos:

Nota-se que determinados anexos, a exemplo do III, modelo de proposta ajustada, citam, ao final, “*garantia mínima 12 meses*”, o que aparentemente não se aplica aos itens da pretensa licitação, ou, se porventura aplicável, deverá ocorrer a especificação dos subitens cuja apresentação da garantia se faz indispensável, conforme já adiantado quando da análise do Termo de Referência.

Especificamente quanto ao **anexo VIII**, minuta de contrato, sugere-se a que na **cláusula quinta**, obrigações da contratada, sejam incluídas as seguintes previsões padronizadas, constantes no modelo SUALOG e previamente aprovadas por esta Procuradoria:



(x.x) Responsabilizar-se pelos salários, encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre seu pessoal necessário à execução deste contrato.

(x.x) Apresentar sempre que solicitado pelo Contratante, comprovação de cumprimento das obrigações tributárias e sociais, legalmente exigíveis.

(x.x) Submeter-se às normas e determinações do Contratante no que se referem à execução deste contrato.

Já na **cláusula sétima**, condições de pagamento, recomenda-se a adoção das cláusulas padronizadas da SUALOG sobre o tema, previamente aprovadas por esta Procuradoria, conforme já salientado quando da análise do Termo de Referência.

X.X. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contados do adimplemento, pela da Secretaria Municipal de

X.X. Os documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, discriminar a marca, modelo (se houver) e o quantitativo efetivamente entregue.

X.X. Havendo irregularidades na emissão da Nota Fiscal/Fatura o prazo para pagamento será contado a partir da sua reapresentação devidamente regularizada.

Recomenda-se a apresentação de justificativa caso porventura alguma outra previsão sobre o tema seja incluída no documento em análise. Tal medida visa coibir erros ou discrepâncias, a exemplo do que ocorre com o atual subitem 7.3, cuja redação cita “(...) discriminar a prestação dos serviços realizada e o período de execução”.

Já na **cláusula oitava**, das sanções administrativas, sugere-se a exclusão do subitem 8.1.2 alíneas “b” e “c”, que não fazem parte do modelo SUALOG, previamente aprovado por esta Procuradoria. Caso ditas previsões sejam mantidas, recomenda-se a apresentação de justificativa.

Outrossim, recomenda-se a inclusão de **cláusulas tratando sobre disposições gerais e anexos**, respectivamente com as seguintes previsões, tal qual como previsto no modelo SUALOG previamente aprovado por esta Procuradoria:

CLÁUSULA X: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

X.1. A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto nos §§1º e 2º, art. 65 da Lei nº 8.666/93.

X.2. A tolerância do Contratante com qualquer atraso ou inadimplência por parte da Contratada, não importará de forma alguma em alteração ou novação.

CLÁUSULA Y: DOS ANEXOS



Y. Vincula-se ao presente contrato o instrumento convocatório, bem como a proposta da Contratada, nos termos do art. 55, XI, da Lei nº 8.666/93 e são anexos ao presente instrumento e dele fazem parte integrante:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela regularidade da minuta do Edital SMGO nº 003/2023, modalidade Pregão, forma eletrônica, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de consumo diverso para dar suporte à produção e realização dos eventos no âmbito do Movimento Belo Horizonte Mais Feliz, no ano de 2023, estando apta para aprovação e publicação, **desde que**, previamente, seja atestado pela Secretaria de origem terem sido promovidas as diligências solicitadas na fundamentação do presente parecer, reproduzidas ao final desta conclusão, ou justificado o seu não cumprimento, ficando dispensado o retorno dos autos à Procuradoria.

As diligências solicitadas foram:

- 1 – Seja informado o critério utilizado para se chegar aos quantitativos almejados com a pretensa aquisição, pelo motivo informado na fundamentação do presente parecer;
- 2 – Seja reelaborada a pesquisa de preço, pelos motivos expostos na fundamentação do presente parecer jurídico, observando-se, ainda, as considerações lá entabuladas, notadamente no que diz respeito aos SICAM 31860, SICAM 116, SICAM 91481 e SICAM 91483;
- 3 – Seja reelaborada a autorização para realização do procedimento licitatório em virtude do erro de cunho jurídico lá presente, conforme explicitado na fundamentação deste parecer;
- 4 – Seja a declaração de adequação orçamentária e financeira devidamente datada;
- 5 – Seja juntada aos autos a deliberação/aprovação da CCG para a despesa referente à aquisição pretendida;
- 6 - Sugere-se seja apresentado no item 2 do Termo de Referência o critério utilizado para se chegar ao quantitativo almejado dos itens que serão adquiridos na pretensa licitação;
- 7 – Sugere-se seja especificado no subitem 9.3 do Termo de Referência quais itens eventualmente exigem a suposta garantia ou, alternativamente, seja dito subitem excluído do Termo de Referência se inaplicável à licitação em análise;
- 8 – Sugere-se seja o item 14 do Termo de Referência alterado, passando a constar as cláusulas padronizadas adotadas por esta municipalidade, conforme explicitado na fundamentação do presente parecer;
- 9 – Sugere-se sejam sanados os erros materiais constantes no item 15 do Termo de Referência, conforme evidenciado na fundamentação do presente parecer;



10 - Sugere-se seja a redação do item 2 da minuta do edital alterada, observando a recomendação contida na fundamentação do presente parecer jurídico;

11 - Sugere-se seja incluído no item 12 da minuta do edital a previsão apresentada na fundamentação do presente parecer jurídico, pelos motivos lá expostos;

12 - Sugere-se seja sanado o eventual erro presente em determinados anexos do edital, que mencionam a eventual garantia de 12 meses para os itens da pretensa licitação, sem qualquer especificação;

13 – Sugere-se sejam incluídas na cláusula quinta do Anexo VIII as previsões transcritas na fundamentação do presente parecer, por se tratar de dispositivos padronizados no âmbito desta municipalidade;

14 – Sugere-se seja a cláusula sétima do Anexo VIII alterada, passando a constar as previsões padronizadas adotadas por esta municipalidade, conforme explicitado na fundamentação do presente parecer;

15 – Sugere-se a exclusão das alíneas “b” e “c” do subitem 8.2.1 do Anexo VIII, que não fazem parte do modelo SUALOG previamente aprovado por esta Procuradoria, conforme explicitado na fundamentação do presente parecer jurídico;

16 – Sugere-se a inclusão no Anexo VIII de cláusulas padronizadas tratando sobre disposições gerais e anexos, pelos motivos expostos na fundamentação do presente parecer jurídico.

As modificações aqui solicitadas aplicam-se, quando cabíveis, aos demais itens, subitens e documentos constantes no processo, sobretudo anexos da minuta do edital, caso, por exemplo, do Termo de Referência, de modo que haja total congruência entre eles.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo, o qual submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2023.

Jorge de Almeida Neves Neto
OAB-MG 142.720 - BM 106.515-5

De acordo:

.